



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-92.2015.815.2003 - Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Jânio Damião Carneiro de Alencar

ADVOGADA :Paula Monique Formiga de Oliveira - OAB/PB 20.855

APELADO :Banco BMG S/A.

ADVOGADA :Marina Bastos da Porciuncula Bengui - OAB/PB 32.505-A

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA DESNECESSÁRIA. ANÁLISE DO CONTRATO SUFICIENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Sendo o juiz destinatário da prova, a ele cumpre indeferir aquelas as quais julga inúteis ou protelatórias, sem, com isso, caracterizar cerceamento de defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRÁTICA LEGÍTIMA. MATÉRIA ANALISADA NA CORTE DA CIDADANIA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, “a” e “b”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

- “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ^a para acórdão Min. ^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros

com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

*- “Art. 932. Incumbe ao relator:
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;(...)” (Art. 932, IV, “a” e “b”, do NCPC)*

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Jânio Damião Carneiro de Alencar** em desfavor do **Banco BMG S/A.**, onde o juiz de direito julgou improcedente os pedidos aviados na exordial.

Insatisfeito, o autor interpôs apelação cível, fls. 127/137, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, defende a ilegalidade da capitalização e a impossibilidade de cobrança da taxa de abertura de crédito e de serviços de terceiros, pleiteando a devolução do que fora pago indevidamente em dobro.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, julgando procedente a demanda, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões - fls.141/173.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento do apelo - fls.181/187.

É o breve relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Como bem sustentou o magistrado de base, afigura-se desnecessária a realização de perícia nos autos, sendo suficiente a análise do contrato entabulado para o deslinde da causa, ainda mais quando verificada a legitimidade da capitalização de juros, conforme será explanado mais adiante, uma vez que a prova pleiteada visa a sua demonstração.

Nesse diapasão, registre-se que, é princípio processual o livre convencimento motivado do Juiz, o qual garante que o prolator da decisão a faça de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, cabendo a ele verificar a necessidade ou não da produção de provas.

Pelos motivos elencados, rejeito a questão prévia suscitada.

MÉRITO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor propôs Ação Revisional asseverando ter verificado irregularidades no contrato pactuado com o **Banco/promovido**.

Ao prolatar a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do demandante, **ensejando a presente irresignação apelatória, para ver declarada a ilegalidade da prática do anatocismo.**

Inicialmente importa registrar que as demais questões trazidas no apelo (tarifa de Cadastro e Serviços de Terceiros) não merecem ser conhecidas, uma vez que sequer foram objeto da inicial. Ressalto, por oportuno, a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais de ofício ou que tenham sido reclamadas de forma genérica.

Pois bem.

É assente no Tribunal Cidadão que a previsão no contrato bancário de percentual de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização, permitindo a cobrança da taxa anual efetivamente contratada.

Sobre a questão, apresento a Súmula 541 da referida Corte Superior:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Nessa linha, colaciono elucidativas decisões, inclusive, em sede de recurso repetitivo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ^a para acórdão Min. ^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014) (grifei)

Dito isto, analisando o pacto entabulado, encartado às fls.91, verifica-se que a taxa de juros anual está superior ao duodécuplo da mensal, portanto, resta permitida a cobrança do encargo em comento.

Ademais, importa registrar que a utilização da Tabela Price por si só não caracteriza vantagem exagerada, ainda mais quando encontra-se permitida a capitalização mensal de juros. Dessa forma, não se afigura ilegal o referido método de atualização.

Assim, sendo legítima a capitalização mensal aplicada ao contrato, não há que se falar em restituição de indébito.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar arguida** e, nos termos do art. 932, IV, “a” e “b”, da Nova Legislação Adjetiva Civil, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a decisão de base em todos os seus termos. Ato contínuo, considerando o disposto no art. 85, §11, **majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para 1.300,00 (mil e trezentos reais), restando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de março de 2017, terça-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05

